

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARUSA VICTORIA MARTINS LEITE

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO
DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A SUA LIGAÇÃO COM O DANO
EXTRAPATRIMONIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ARUSA VICTORIA MARTINS LEITE

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO
DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A SUA LIGAÇÃO COM O DANO
EXTRAPATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ARUSA VICTORIA MARTINS LEITE

**A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO
DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A SUA LIGAÇÃO COM O DANO
EXTRAPATRIMONIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de ARUSA
VICTORIA MARTINS LEITE.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO/ UNILEÃO

Membro: Me. OTTO RODRIGO MELO CRUZ / UNILEÃO

Membro: Ma. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E A SUA LIGAÇÃO COM O DANO EXTRAPATRIMONIAL

Arusa Victoria Martins Leite¹
Italo Tavares²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a natureza jurídica das verbas trabalhistas a essencialidade dos direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana e a sua relação com o dano extrapatrimonial. Busca-se compreender as consequências judiciais pelo inadimplemento das verbas rescisórias e com isso explorar a viabilidade da responsabilização do empregador pelo descumprimento dos preceitos Constitucionais e legais. O salário, enquanto direito positivado do trabalhador na Constituição Federal de 1988, em seu art.7º, inciso IV, deve ser capaz de atender as necessidades básicas e vitais do trabalhador e da sua família. A expectativa frustrada do recebimento das verbas, que por sua natureza, é uma garantia de subsistência, afeta o trabalhador, na esfera social e moral. O não pagamento das verbas rescisórias coloca em risco a sua subsistência, acarretando implicações de forma subjetiva. Objetivou-se com tal estudo, compreender o dano extrapatrimonial e a sua relação com o inadimplemento das verbas trabalhistas e como se coadunam com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, discutindo acerca da responsabilidade do empregador. Os resultados apontam que o inadimplemento das verbas rescisórias, fere a literalidade dos princípios constitucionais.

Palavras Chave: Inadimplemento; Princípios; Responsabilidade; Dano Extrapatrimonial.

1 INTRODUÇÃO

A análise a partir da Constituição Federal de 1988, e o seu arcabouço sobre as garantias e princípios constitucionais inerentes a pessoa, é visto que a todas as pessoas, é assegurado os direitos da personalidade, nesse liame também está o princípio da dignidade da pessoa humana, que versa sobre os direitos individuais, na qual preconiza a proteção do ser humano com um todo, essas garantias visam a segurança jurídica para todas as pessoas (Mitidiero *et al.*, 2023).

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: arusavictoria90@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: italotavares@leaosampaio.edu.br

Nesse sentido, essas garantias também recaem em âmbito trabalhista, pelo qual o colaborador também se mune dessas garantias, pois antes de ser contratado para determinada atividade, é um ser humano e cabe ao Estado, reconhecer e proteger seus direitos e garantias, já que são inerentes ao indivíduo (Leite, 2023).

A relação dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, tem ligação com a infringência do não pagamento das verbas devidas ao empregado, pois a natureza jurídica das verbas é de cunho alimentício/remuneratório, versa-se sobre a sobrevivência daquele que perdeu o seu emprego, colocando em risco o seu sustento básico e sua honra em relação as contas básicas de seu sustento. Em contexto jurídico e social, o não cumprimento das obrigações trabalhistas, corroboram para a ineficácia da proteção dos direitos dos trabalhadores (Resende, 2023).

Para Resende (2023), é vital levar considerar a natureza jurídica das verbas trabalhistas, pois reconhecendo que elas têm função de grande relevância para a subsistência do trabalhador. Tendo relação com os direitos da personalidade, no que tange a protege a integridade do ser humano e no cenário do trabalho, dos abusos e violações contra a sua subjetividade. Correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, corresponde ao respeito e valorização da pessoa, com o devido reconhecimento e importância do valor do trabalho (Mitidiero *et al.*, 2023).

O não recebimento daquela pecúnia, que é devido ao trabalhador, questiona as garantias constitucionais de subsistência, da própria dignidade, e dos direitos da personalidade, impedindo de prover as suas necessidades básicas e familiares (Barroso, 2024). Nesse contexto, a responsabilização do empregador pelo não pagamento, traz para o empregado um dano, na seara subjetiva, que está ligado ao sofrimento (psicológico ou emocional), que se externa de forma moral, por não poder garantir a sua própria subsistência e satisfazer débitos, outrora assumidos, dessa forma, causa consequências deletérias ao empregado (Resende, 2020).

A responsabilização extrapatrimonial em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas, causa ao empregado, a expectativa frustrada do recebimento daquela pecúnia, que se torna sua garantia de subsistência, na qual afetam a integridade moral, psicológica e social do trabalhador, à medida que é o salário é um direito positivado do trabalhador na Constituição Federal de 1988, em seu art.7º, inciso IV, tendo que dele ser capaz de atender as necessidades básicas e vitais do trabalhador e da sua família (Belmonte, 2024).

Essa pesquisa, se norteia através da análise da natureza jurídica das verbas trabalhistas, sua relação com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, e como podem

contribuir para compreender as consequências prejudiciais do inadimplemento das obrigações trabalhistas e explorar a viabilidade da responsabilização extrapatrimonial, promovendo uma maior efetividade na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Com esse fundamento, a pesquisa tem por objetivo demonstrar como o inadimplemento das verbas rescisórias pode configurar um dano extrapatrimonial e comprometer os direitos fundamentais do trabalhador, considerando o princípio da dignidade e os direitos da personalidade.

Para alcançar esse objetivo, pretende-se discutir a natureza jurídica das verbas rescisórias, a essencialidade da garantia dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, ao passo que se compreende as consequências deletérias do inadimplemento da obrigação trabalhista e apresentar a possibilidade de responsabilização extrapatrimonial do empregador em caso do não pagamento das verbas rescisórias.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O estudo classifica-se em revisão de literatura, na qual se concentra na síntese crítica do conhecimento existencial em livros acadêmicos, artigos científicos, leis, jurisprudencial, entendimento dos tribunais, para assim ter o escopo de revisão acerca do tema estudado, essa pesquisa é descrita como exploratória e qualitativa (Marconi; Lakatos, 2022), ao ponto que irá buscar através de um entendimento esmiuçado, uma análise crítica e interpretativa dos dados coletados (Figueiredo, 2002).

Para desenvolver a fundamentação teórica, foi utilizado o procedimento de revisão bibliográfica e documental (Pereira, 2016), através da análise do conhecimento existente em livros acadêmicos, artigos científicos, legislação, jurisprudência e entendimentos dos Tribunais. As fontes consultadas incluem bases de dados como a Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico e repositórios institucionais. A busca foi realizada com o uso de descritores como "dano extrapatrimonial," "princípio da dignidade da pessoa humana," "direitos da personalidade" e "responsabilidade civil."

Este estudo visa contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre o tema, ampliando as perspectivas científicas e estimulando o avanço de pesquisas em diferentes abordagens. O trabalho adota uma natureza descritiva (Bittar, 2024), buscando articular as

interações entre norma, doutrina e jurisprudência, com o intuito de revisar e interpretar os aspectos mais relevantes (Gil, 2019).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 A essencialidade da garantia dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana e a natureza jurídica das verbas rescisórias

Seguindo a perspectiva de Immanuel Kant (2007), a concepção de dignidade humana se desenvolveu a partir da racionalidade do ser. Ele ensina que o ser humano é dotado de autonomia, de capacidade de determinar a si mesmo, isto é, ser capaz de seguir regras de forma consciente, seguindo este enleio, essa autonomia é o que enaltece o ser humano, que existe com um fim racional em si e não deve ser tratado apenas como meio para atingir determinada vontade, em suma, a dignidade está ligada a autonomia e racionalidade do indivíduo:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (...) ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz [...] Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (Kant, 2007, p. 77-78).

Por sua vez, Hegel (2021), afirma que a dignidade é algo a ser constituído, algo que precisa ser conquistado. Defende que a dignidade não é uma qualidade inerente ao ser, uma vez que esse não nasce digno, mas se torna ao longo da vida, a partir da sua incorporação a sociedade como sujeito de direito.

As raízes da ideia do valor intrínseco da pessoa humana, situa-se no pensamento clássico e nos ritos religiosos. Reitera-se o ideal cristão, não por sua originalidade, mas pelos registros outrora feitos, sendo assim, nos dois testamentos da bíblia cristã, o homem é descrito e traçado a imagem e semelhança de Deus, dessa afirmativa, se destaca a premissa que o ser humano é dotado de valor próprio e intrínseco (Mitidiero *et al.*, 2023).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, descreve que todos os seres humanos, nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Em âmbito jurídico, a dignidade está atrelada, a moral, as condições básicas do ser humano e aos direitos fundamentais (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 1).

O significado dos direitos humanos foi sedimentado após a segunda Guerra Mundial, tendo como arcabouço as traumáticas experiências do nazismo e do fascismo. Na construção de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, cria-se um novo conceito, com raízes que se fundam na religião e na filosofia, que se insere com imensa implicação no discurso político e jurídico dos vencedores do conflito: a dignidade humana (Barroso, 2024).

Em pouco tempo, a ideia de dignidade humana, transformou-se no centro axiológico dos sistemas jurídicos e fontes de difusão dos direitos humanos. Logo após a guerra, o conceito foi incorporado a documentos internacionais, como a Declaração de Direitos Humanos (1948), a Carta das Nações Unidas (1945), como também a tratados e pactos (Barroso, 2024).

O ponto central de todo o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), sendo assim essa proteção alcança diretamente o direito do trabalho, pois antes de ser empregado, contratado para exercer suas funções, este é um ser humano detentor de direitos e garantias fundamentais (Leite, 2023).

A Constituição Federal de 1988, é a base para se assegurar diante das violações do mercado de trabalho, pois os direitos sociais são inerentes a pessoa humana. Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é dignidade da pessoa humana, que está relacionado a ideia de respeito e valorização da pessoa em sua integralidade, no contexto do trabalho, diz respeito ao reconhecimento da importância e do valor do trabalho como ser humano, além de sua capacidade produtiva, isso implica dizer que na esfera laboral, deve ser dignas as condições de trabalho, para que seja garantido, não apenas a subsistência, mas também o bem estar físico, psicológico e social (Resende, 2023).

O Jurista Ricardo Resende, conceitua o princípio da dignidade humana:

Entende-se pelo princípio da dignidade humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se assim, a coisificação do homem, e, no caso específico do direito laboral, a coisificação do trabalhador. E outras palavras, não se admite que o trabalhador seja usado como mero objeto, na busca incessante pelo lucro e pelos interesses do capital. (Resende, 2023, p. 19).

O colaborador de fato, é uma pessoa humana, qualidade intrínseca do ser humano, que é irrenunciável, inalienável, intransferível e irrevogável e está assegurado pelos princípios constitucionais tendo os seus direitos resguardados e protegidos pela Carta Maior (Cristofolini; Júnior, 2018).

Os direitos da personalidade, estão ligados ao indivíduo como um todo, na qual preserva e protege a individualidade do ser. Além do nome, a imagem, intimidade, a vida, a honra, a liberdade, a reputação, englobando também a integridade física, psíquica, moral, essas garantias

são vitalícias, acompanha o indivíduo durante toda a vida. São absolutos, o Estado promove e protege esses direitos. Ilimitado, pois se apresenta de forma não exaustiva na legislação. Inato, pois pertencente a pessoa desde o nascimento, independentemente do ordenamento, é imprescritível, intransmissível e irrenunciável. Essas características são base dessas garantias, que em suma, são o conjunto de caracteres pertencentes a uma pessoa (Barroso, 2024).

Nesse sentido, Nascimento (2017), discorre que os danos morais são decorrentes de violações atentatórias a personalidade humana, que afetam o valor pessoal da vítima, em sua esfera íntima ou na sua imagem, diante da sociedade. São capazes de prejudicar sua dignidade e de lesar direitos fundamentais que lhe são próprios.

Para Barroso (2024), a promoção dos direitos fundamentais é baseada na dignidade da pessoa humana e esse é o fundamento e justificativa ao considerar o ser humano. A dignidade possui duas dimensões: A primeira, diz respeito a representação da autonomia, como poder individual, a segunda dimensão, é definida pelas limitações e mutações das liberdades individuais, como valores morais e comunitários comum a todos as pessoas.

Os direitos da personalidade, é proveniente da própria existência do ser humano, sendo de responsabilidade Estado, o reconhecimento e proteção, em nível constitucional, sendo este uma garantia sublime, onde o centro é a dignidade da pessoa humana. O próprio Estado, tem o dever de proteção aos direitos da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa, não importando o âmbito que se encontre, pois, a existência humana, já um fator de reconhecimento de tal direito (Barroso, 2024).

Observa-se que a tutela dos direitos da personalidade, sobretudo, deverá ser respeitada, no âmbito nas relações laborais, as relações entre empregado e empregador, devem ser pautadas na respeitabilidade, já que se pauta em um contrato bilateral, onde ambos têm direitos e obrigações e ainda mais para o empregado, já que esta encontra-se na condição de produzir. Com o reconhecimento dado pela Constituição Federal de 1988, em seu art.170 ³e art.1º, IV⁴, que terço sobre os valores sociais do trabalho (Florindo, 1999).

Para Resende (2023), o salário é a fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, por isso é reconhecido o caráter alimentar, e em virtude disso, tem completa proteção legal, sendo impenhorável, irredutível e irrenunciável.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A natureza jurídica das verbas rescisórias, tem caráter indenizatório/ alimentar, pelo fim a que se destina. O proveito econômico, é para a manutenção do seu sustento e da sua família e para honrar os compromissos assumidos, por isso devem ser respeitados e liquidados conforme roga a Consolidação das Leis Trabalhistas, pois é cunho de subsistência, para aquele que perde o seu emprego, tendo essas verbas, o intuito de garantir o empregado em tempo de insegurança até encontrar outro emprego (Resende, 2023).

2.2.3 Consequências deletérias do inadimplemento total ou parcial da obrigação trabalhista

Antes de analisarmos propriamente os julgados, é imprescindível que se descreva brevemente a relação entre a Justiça do Trabalho e o dano moral. Pretende-se buscar as ideias que influenciaram a atribuição da competência da Justiça do Trabalho para definir os danos morais, que abrange as relações trabalhistas. A Constituição Federal de 1988, já decidiu, sobre o dever de ser indenizado quem sofre moralmente e esse direito se ramifica para o Código Civil de 2002, que trouxe em seu bojo, a compensação para quem lesa o direito preexistente de outrem (Gagliano; Filho, 2023).

É através das verbas salariais, que o trabalhador se mantém depois de encerrado o contrato ou após perder o emprego, quando não pagas, causa danos com a falta de recursos para sobreviver, a não observância desse instituto, pode resultar em danos materiais, morais e extrapatrimonial ao trabalhador, comprometendo sua dignidade e contrariando as garantias preconizadas pelas Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III (Resende, 2023).

A característica central da remuneração é o caráter alimentar, que deriva do papel socioeconômico. O salário atende, em regra geral, as necessidades essenciais da pessoa humana e da sua família. A Constituição Federal, preconiza que tais necessidades são imprescindíveis quando se fala de salário mínimo, que acopla “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” onde várias dessas são definidas como direitos sociais fundamentais, elencados no art.6º, CF/88 ⁵, por esse motivo que a Carta Maior veda o pagamento de um salário inferior ao mínimo ⁶(Delgado, 2019).

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

É notório que o trabalhador necessita das verbas, pois é uma garantia para suprir suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, contas domésticas, o inadimplemento compromete o seu sustento, colocando-o em uma situação de vulnerabilidade, sem meios para providenciar o essencial de um ser humano, que resulta na suspensão de serviços essenciais, contrariando o Princípio da Dignidade da pessoa humana, além dos Direitos Sociais (Resende, 2023).

Nesse condão, Delgado (2019) também concorda que o inadimplemento traz consequências danosas ao empregado, pois compromete o sustento do empregado e da sua família, pois é com as verbas a serem recebidas o meio pelo qual honra com os seus compromissos.

Em torno disso, em sede de decisão, em Recurso ordinário, o relator Gentil Pio de Oliveira, 1º turma, Goiás, aduz:

O dano moral revela-se evidente e presumível pela ausência de pagamento das verbas rescisórias, em razão da incontestada violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ultrapassando a seara de meros dissabores. Não se trata do atraso no pagamento previsto na Súmula 49 deste Regional, mas sim da completa ausência de pagamento destas, acarretando o dever de indenizar. (Relator: Gentil Pio de Oliveira, julgado em 16 de abril de 2021).

Portanto, cumpre dizer que a ausência de pagamento das verbas rescisórias viola o princípio da dignidade da pessoa humana, representa a violação dos direitos da personalidade, impactando negativamente na vida do trabalhador. O dano moral é o desrespeito aos interesses juridicamente tutelados (Resende, 2023).

Em consonância, com esse entendimento, declara o seguinte julgado, sobre compensação por dano moral, sob o inadimplemento das verbas rescisórias e o atraso no pagamento:

A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior, nas hipóteses em que houve inadimplemento de verbas rescisórias, é de que cabe a condenação ao pagamento de compensação por danos morais quando comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual se possa dessumir o abalo moral, como o seria, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes. Em relação aos atrasos salariais, a jurisprudência entende ser admissível o pagamento de indenização por dano moral in re ipsa somente nos casos de atrasos reiterados e contumazes nos pagamentos salariais mensais. Precedentes. No presente caso, no acórdão recorrido não ficou consignada a ocorrência de nenhum fato objetivo que, decorrente do inadimplemento de verbas rescisórias, pudesse ocasionar dano moral ao reclamante, como, por exemplo, sua inscrição em cadastro de devedores. Tampouco se verificou atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. O acolhimento do pleito de compensação por dano moral fundado em mera presunção de prejuízo e no atraso de pagamento apenas do último salário não encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual o reclamante não faz jus à reparação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (TST, RRAg-20332-28.2019.5.04.0020, 8ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28.04.2023).

Dito isso, é imprescindível mencionar, que para o dano moral ser caracterizado, precisa de inúmeras violações ao bem jurídico. O ponto central da responsabilidade civil, é a relação entre o ato ilícito e a culpa do agente, e com isso a lei obriga ao agente causador a reparar o dano. Contudo, para caracterizar a responsabilidade, é preciso levar em conta os pressupostos: conduta, dano, nexo de causalidade (Tartuce, 2023).

A característica marcante dos contratos de trabalho, é a prestação de serviço que acopla os elementos fático-jurídicos do significado de empregado, é descrita no artigo 2º da parte final da CLT. ⁷Ressalta-se que o contrato de trabalho, acarreta uma obrigação pessoal em relação ao empregado (Resende, 2023).

Outra característica intrínseca ao contrato de trabalho, é subordinação, que pode ser compreendida pela dependência hierárquica, isto é, obedece a ordens de outra pessoa, sujeição a autoridade, condição de obediência (Delgado, 2019).

A análise de Delgado (2019, p.349), sobre subordinação equivale ao:

[...] polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”

A delimitação do dano moral e o cálculo da reparação correspondente ao dano é uma das áreas mais difícil da função judicante. A natureza do dano e o ele trouxe de malefícios (não patrimonial, mas moral, estético ou danos à imagem) diminui a possibilidade de aplicar um critério de pleno objetivo, na aferição do tipo constitucional, do efetivo prejuízo (Delgado, 2019).

Logo depois, o desafio é fixar o valor do montante financeiro reparatório pertinente a indenização do dano. O montante indenizatório, é realizado pelo órgão judicante, do qual, se utiliza do juízo de equidade que se coaduna com a extensão as diretrizes constitucionais incidentes a situação (art.5º, inciso V da CF/88)⁸ e no Direito Civil, que dispõe a medida da indenização é conforme a extensão do dano causado (Delgado, 2019).

Conforme o enunciado nº 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho de 2017:

⁷Art. 2º - Considera-se empregador: a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1.º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5.º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1.º, III; 3.º, IV; 5.º, caput e incisos V e X e 7.º, caput, todos da Constituição Federal.

É notável, que a reparação do dano extrapatrimonial adicional a CLT, se utilizado de forma literal, viola dos preceitos Constitucionais e a proteção da pessoa humana, havendo uma divergência entre os artigos 223-A da CLT que limita a aplicação apenas ao Título II-A, a reparação de dano de natureza extrapatrimonial em âmbito trabalhista e o art.8º §1º da CLT, onde a fonte subsidiária do direito do trabalho é o direito comum. Nesse caso, desprende-se do Código Civil, a função de reparar dos artigos 927⁹ e 944¹⁰ do referido livro (Pamplona Filho; Nunes, 2024).

2.2.4 Responsabilidade do empregador

O Direito do Trabalho é independente do Direito Civil, por ter o seu próprio regramento, mas em caso de ausência de norma, se aplica as normas civilistas, com isso há uma relação entre os dois institutos. A autonomização do ramo justrabalhista, separou os dois campos jurídicos. Buscando o Direito do Trabalho, firmar suas peculiaridades, durante quase dois séculos, se desprender do instituto ao qual se desvinculou (Delgado, 2019).

Ainda assim, existem institutos, princípios e regras do Direito Civil, que se valem na seara trabalhista. Como os critérios de fixação de responsabilidade civil, fundada em culpa, onde se aplica em determinadas situações, tendo como exemplo a responsabilidade do empregador em dano acidentário, como demonstra o art. 7, inciso XXVIII da Constituição Federal de 1988¹¹ (Delgado, 2019).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁰ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

¹¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Antes de analisar a responsabilidade do empregador, torna-se necessário conceituar o termo responsabilidade no Direito Civil, uma vez que trata de um instituto que pressupõe uma atividade danosa de alguém, que atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica (legal ou contratual) submetendo-se as consequências de seu ato, tendo a obrigação de reparar (Gagliano; Filho, 2023).

Um breve histórico da responsabilidade civil, se agrupa sobre raízes históricas e não é diferente de outros institutos, que o ponto de partida é no Direito Romano, de fato as primeiras formas organizadas de sociedade, como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto, tem relação com a concepção de vingança provada, de forma primitiva, mas aceitável do ponto de vista humano como lidima reação contra o mal sofrido (Gagliano; Filho, 2023).

Tratando ainda do conceito, em âmbito do Direito Privado, segue esse mesmo raciocínio, na qual podemos dizer que, a responsabilidade civil, deriva de uma agressão a um interesse particular, sujeitando ao infrator, o pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, se não puder restaurar *in natura* o estado anterior de coisas. A responsabilidade civil, se fragmenta em três elementos, a conduta (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade (Gagliano; Filho, 2023).

O tema responsabilidade no Direito do Trabalho é a extensão do Direito Civil, de forma que o contrato laboral, advém de um contrato na seara cível, na qual o prestador de serviço executa e recebe uma quantia pelo trabalho realizado. Usa-se o Direito Civil de forma subsidiária, portanto, são formas integrativas de preencher as lacunas do Direito do trabalho (Martins, 2024).

Uma das relações jurídica mais complexas, é a relação de trabalho subordinado, isso por que o próprio ordenamento jurídico reconhece a desigualdade fática entre os sujeitos, na qual um deles se subordinado ao outro (Tartuce, 2023). Por razão da subordinação, o sistema normativo dar ao polo hipossuficiente, uma proteção maior na relação jurídica de direito material trabalhista, reafirmando o princípio da isonomia tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades (Gagliano; Filho, 2023).

No sistema normativo brasileiro, a guarda dos interesses dos hipossuficientes leva a consagração de um princípio básico da proteção, que se estende em vários outros princípios, como o da irrenunciabilidade de direitos e da primazia da realidade, no qual o “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, veja que o dispositivo não fala em escrito ou verbal, sendo o mais importante o reconhecimento

da relação de emprego, independentemente do que foi formalmente acordado, o que é uma séria garantia contra fraudes (Tartuce, 2023).

Todavia, a questão se dá pelo fato, de não ser possível aplicar isoladamente as regras de Direito Civil, devendo compreender, a aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações de emprego e como figura tais relações. Para entendermos, é preciso compreender os elementos e peculiaridades- fáticas e normativas- dos sujeitos envolvidos (Gagliano; Filho, 2023).

Desse modo, é necessário compreender-se os quatro elementos que caracterizam a relação de emprego, sendo indispensável para tal mister: Pessoaalidade, o contrato de emprego se cumpre com o intuito *personae*, refere-se a características e qualidades pessoais. Onerosidade, diz respeito a quantia a ser recebida pelo labor, não é gratuito. Permanência ou não eventualidade, entende-se pela ideia da habitualidade na prestação do serviço, não se exige a presença todos os dias da semana, mas sim uma periodicidade razoável. Subordinação, que significa, o estado em que se coloca o empregado perante o empregador, na relação empregatícia (Gagliano; Filho, 2023).

Para Tartuce (2023) o empregador tem-se por si, dupla responsabilidade, direta e indireta, na qual a primeira, é baseado na ideia de quem cria o risco, deve arcar com os danos causados a terceiros, independente de culpa ou dolo, o trabalhador que opera em uma atividade de risco, tem direito a indenização decorrente de acidente de trabalho. Na responsabilidade direta, o empregador, responderá de forma objetiva, independente de dolo ou culpa.

O empregador responde de forma subjetiva, nos casos em que desrespeita as normas do trabalho, como por exemplo, quando não se garante a segurança e saúde no ambiente de trabalho, mas precisa comprovar culpa ou dolo, portanto existem formas de responsabilização para aquele que não cumpri alguma regra de contrato, tanto na esfera cível como na esfera trabalhista (Tartuce, 2023).

Tornou-se irrelevante a ideia de culpa, na modalidade *in eligendo*, para destacar a responsabilidade civil do empregador, sendo promulgada pela mais abrangente compensação (ressarcimento) da vítima, o que deixa claro, que o empregador, tem o dever de responder pelos riscos econômicos da atividade exercida (Gagliano; Filho, 2023).

O sistema jurídico brasileiro, adota o princípio da reparação integral do dano, esse está descrito no art.5º, inciso X da Constituição Federal ¹²e no art.944, parágrafo único do Código Civil. ¹³

2.2.5 Dano extrapatrimonial

Sob a visão da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT, lei 5.452, de 1 de maio de 1943, causou a descaracterização do dano moral, que era regulamentado pelo Código Civil e passou a usar a expressão dano extrapatrimonial em substituição ao dano moral, por ser mais amplo, abrangendo também o dano estético, dano existencial e também o dano moral, com essa reforma a responsabilidade de processar e julgar as ações por danos extrapatrimonial, é da justiça do trabalho, conforme art.114, inciso VI da CLT¹⁴ e Súmula Vinculante 22.¹⁵

Para Marcus Aurélio Lopes,

A lei nitidamente busca concentrar toda a disciplina jurídica do dano extrapatrimonial e por isso a palavra “apenas” tem o sentido de excluir outras regras jurídicas incidentes sobre fatos que se pretendam fundamento de prejuízos extrapatrimoniais. [...] estabelecer que os fatos que ensejam indenização extrapatrimonial se aplicam apenas as disposições da CLT significa que o ordenamento trabalhista supre de forma suficiente, sob o ângulo legal, a disciplina da causa e dos efeitos da responsabilidade por danos extrapatrimoniais decorrentes do contrato de trabalho. [...] A lei expressamente exclui outras regras da incidência sobre danos extrapatrimoniais o que se caracteriza como um comando direto e positivo sobre o fato. [...] No caso do dano extrapatrimonial trabalhista há disciplina jurídica expressa afirmando que apenas a CLT é fonte de direitos. Há, portanto, limitação na aplicação da lei, já que está excluída a incidência do Código Civil e outras leis esparsas sobre responsabilidade extrapatrimonial. (Coelho; Lopes, 2017).

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹³Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

¹⁴Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...] VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

¹⁵ É de responsabilidade da justiça do trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Quando o dano recai sobre o patrimônio da vítima, ou seja, suscetível a reparação em pecúnia, estamos diante de um dano patrimonial, quando nos deparamos com alguma violação aos direitos de personalidade, de caráter não econômico, temos o dano extrapatrimonial (Nascimento, 2017).

Segundo Oliveira (2019), entende-se sob o crivo de uma visão terminológica, que o termo dano extrapatrimonial, abarca todos os danos, que não é de natureza econômica, mas que suscetível a reparação. Em conceito, o dano extrapatrimonial é um dano causado a alguém de forma subjetiva (psicológica ou emocional), infringindo os direitos da personalidade, que significa uma lesão de natureza moral e imaterial (Belmonte, 2023).

Como o dano é de forma subjetiva, não material, e é causado em seu interior, pode ser externado de três formas: dano moral, na qual se caracteriza por ofensas entre empregado e empregador, onde esse primeiro se sente lesado, constrangido. Dano estético, em decorrência de um acidente de trabalho, onde se deteriora ou fica com determinada sequela e o dano existencial, onde o empregado, não dispõe de tempo de lazer, família, não consegue ter convívio social (Belmonte, 2023).

Segundo nessa amarra, temos a lição de Venosa (2024), na qual define, que o dano moral impacta negativamente o estado psíquico, moral e intelectual da vítima, configurando uma ofensa aos direitos da personalidade.

Na visão de Leite (2023), o dano moral é um desrespeito ao um bem jurídico protegido, inerente a personalidade do ser humano, é resultante de uma violação de interesses não material, e que pode configurar-se como dano extrapatrimonial, que se estende a pessoa jurídica, a coletividade ou grupo, que se denomina como danos morais coletivos.

Nesse liame, a indenização pelo dano exclusivamente moral, não possui o tímido aspecto de reparar unicamente o *pretium doloris* (expressão latina- “preço da dor”), mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, que não há o que se falar que a indenização é um preço que se paga pela dor sofrida, é claro que é isso e muito mais (Venosa, 2024).

A ilicitude do dano moral, não reside somente na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito do outrem, em desconformidade com a regra geral pela qual ninguém deve prejudicar o próximo (Venosa, 2024).

O dano extrapatrimonial abarca também o dano existencial, que por sua vez, é caracterizado pelo tempo a disposição do empregador, não dispondo de lazer nem convívio

social, tornando impossível a sua vida fora do ambiente laboral, impossibilitando de viver em sociedade e de construir um projeto de vida (Belmonte, 2023).

Sob a égide do acórdão do TST de RO, em Recurso Ordinário, na qual explana o dano existencial, sob a visão do Relator Desembargador José Flípe Ledur:

O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (Relator Desembargador: José Felipe Ledur, julgado em 14 de março de 2012)

O dano estético, também abarcado pelo dano extrapatrimonial, diz respeito a lesão a beleza física, ou seja, a harmonia das formas externas de alguém (imagem), compreende-se por alguma modificação duradoura ou permanente na aparência de uma pessoa, que lhe causa algum constrangimento, abalo, dando origem a uma dor moral (Lopez, 2021).

A indenização por danos materiais ou não, qualquer que seja a sua natureza, nunca representará a reparação do dano por inteiro, sendo a reparação um consolo a coisa ou bem perdido (material ou não), ou seja, a indenização representa a tentativa de reparo, mas nunca será capaz de corresponder ao bem que se perdeu efetivamente (Venoza, 2024).

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base nesse estudo, viu-se a essencialidade das verbas rescisórias e a sua ligação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e a sua correlação com o dano extrapatrimonial e por consequente a responsabilidade do empregador.

É com base no fundamento do acórdão da 3ª turma do TST, Brasília, DF, sobre dano moral e ausência das verbas rescisórias, que teve como relator Min. Alberto Bresciani, traz em destaque o seguinte trecho:

O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalta-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (Relator Ministro Alberto Bresciani, julgado em 07 de junho de 2021)

A exemplo desse julgado, concluiu que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não configura, por si só, lesão ao direito personalíssimo do empregado, que por sua vez, significa que o atraso não gera a indenização por dano moral e que para esse atraso, já tem uma multa prevista na Consolidação da Leis do Trabalho.

Com base no acórdão da 8ª turma do TST, Brasília, DF, que teve com o relator Ministro João Batista Brito Pereira, interposto por agravo de instrumento, traz com ênfase esse fragmento:

É indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais com fundamento apenas no atraso no pagamento das parcelas rescisórias. O dano moral pressupõe situação que evidencie, de forma cabal, a existência de constrangimento pessoal, prejuízos sofridos ou de violação a direitos personalíssimos da pessoa, circunstância que não foi registrada pelo Tribunal Regional. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 20 de abril de 2021).

Com base nesse estudo e conforme acórdão do TST, o dano moral no atraso ou não pagamento das verbas rescisórias, não enseja por si só, a responsabilidade do dano extrapatrimonial, no qual se explica, que mora no pagamento ou a não quitação, já possui uma penalidade própria, a exemplo da multa do art. 477 da CLT, acrescenta-se que para caracterizar o dano extrapatrimonial, é necessário comprovar o dano causado.

Precisa-se comprovar de modo objetivo o dano causado, pois apenas o inadimplemento, não configura o dano extrapatrimonial, não sendo caracterizado um dano “in re ipsa”, (presumido), devendo a vítima demonstrar o dano causado, além do não pagamento das verbas. O dano moral direito, lesa direitos, de cunho não pecuniário, porém nesse caso, advém de uma pecúnia não paga, na qual, além de causar danos a esfera personalíssima, viola as regras do contrato de trabalho (Pamplona Filho; Nunes, 2024).

O entendimento do TST, é que somente a multa do art.477 da CLT é a penalidade cabível para o não pagamento ou atraso das verbas rescisória, além disso precisa ser provado o ato ilícito com culpa ou dolo, o nexo de causalidade e repercussão na vida social do indivíduo, não estando presente esses requisitos não se enquadram no dano extrapatrimonial, porém em contra partida, o inadimplemento causa ao trabalhado um dano além de material, imaterial no que tange a subjetividade do ser, uma lesão moral por não poder honrar com os seus preceitos básicos de sobrevivência, contrariando assim, os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana (Resende, 2023).

Embora o Tribunal, tenha fundamentado a sua decisão com base no art.477 da CLT, houve uma interpretação limitada da essencialidade dos direitos fundamentais, de acordo com a doutrina de Luís Roberto Barroso, a ideia de dignidade humana, transformou-se no centro

axiológico dos sistemas jurídicos e fontes de difusão dos direitos humanos, nesse sentido, o Tribunal poderia ter feito apreciado de forma ponderada entre esses princípios. Contudo, a decisão, embora juridicamente embasada, deixou de abarcar a dimensão necessária de proteção aos direitos fundamentais (Barroso, 2024).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre a responsabilidade extrapatrimonial do empregador pelo não pagamentos das verbas trabalhistas, como apresentada, nos mostrar a essencialidade de trazer uma abordagem sobre os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Esse estudo se aprofundou, na compreensão da responsabilidade civil, da reparação do dano e seus desdobramentos no contexto das relações de trabalho, destaca-se o conceito de dano patrimonial e extrapatrimonial, com base no alicerce jurídico e nos princípios constitucionais da dignidade e proteção do hipossuficiente.

Foi visto, que o sistema jurídico brasileiro é baseado na ideia da reparação integral do dano, descrito no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no art. 944 do Código Civil, o que enfatiza o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, todavia, como demonstrado pelos acórdãos analisados, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem interpretado, que o atraso ou o inadimplemento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano extrapatrimonial, com isso, não cabe a indenização moral, salvo se comprovados prejuízos à honra, imagem e vida do empregado.

Sob tal perspectiva, ainda que exista acórdãos da legislação trabalhista, por sua vez, prevê a sanção do art.477 da CLT - multa para a mora no pagamento das verbas rescisórias- limita o princípio da dignidade da pessoa humana e a reparação integral. A exigência da prova para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mostra o quanto dificultoso é o processo de comprovar o dano subjetivo causado, demonstra o desafio e a rigidez normativa com a proteção da subjetividade dos direitos constitucional dos trabalhadores.

Contudo, observou-se que com a reforma trabalhista a Emenda Constitucional n. 467/2017, alterou o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, introduzindo o Título II-A, artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata sobre o dano extrapatrimonial e o seu arcabouço de aplicabilidade, definições, extensão e reparação, o referido dano moral foi descaracterizado, para que o dano extrapatrimonial abarcasse o moral, estético e existencial, tornando-se mais amplo o seu espectro, por isso, que exige dos tribunais

uma interpretação mais atenta e delicada aos valores constitucionais, para evitar que o trabalhador, seja desprovido de uma reparação/ compensação justa, já que o inadimplemento, pode afetar sua subsistência e dignidade.

Destarte, esse estudo intensifica a necessidade de um olhar crítico sobre o entendimento jurisprudencial do TST, com todo respeito, propõe que os tribunais de instância superior, interpretem com sensibilidade os casos de inadimplência, considerando os percalços que tais atrasos ou não pagamento, podem ter na vida dos empregados. Como recomendado pela doutrina, especialmente a de Luís Roberto Barroso, a dignidade humana deveria ser o ponto de partida de todas as decisões judiciais, para assim promover a justiça social, na qual abarca efetivamente a reparação não somente patrimonial, mas também moral, estética, para assim guardar a integralidade dos direitos do empregado.

Pela literalidade do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e sob o crivo da Constituição Federal em seu art.7º, inciso IV, deixa claro que o comprometimento desses institutos, infringem a moral do ser humano, já que o salário tem que ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalho. O princípio da dignidade é o respeito e valorização da pessoa, como também os da personalidade que está ligado ao indivíduo em sua integralidade, dito isso, o não pagamento se liga a violação dos direitos dos trabalhadores.

Espera-se a evolução das práticas judiciais no reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, para que se construa um olhar mais alinhado aos princípios constitucionais. Assim, este estudo, espera contribuir com a construção de com novos trabalhos, para que subsidie as decisões dos tribunais, transformando os entendimentos para que se evite uma proteção deficiente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.449-453.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos Extrapatrimoniais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2024. p. 110-113.

BERTOTTI, Monique. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista**. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 109/110.

BITTAR, E. **Metodologia da pesquisa jurídica**. SRV Editora LTDA, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelos empregados contra os empregadores. Publicada no Diário da Justiça de 2009.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Enunciado nº 18. In: **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Enunciados aprovados. Brasília/DF: CONAMAT, 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário 00105-14.2011.5.04.0241 (RO). Dano existencial. Jornada extra excedente do limite legal de tolerância. Direitos fundamentais**. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 14 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo - 0010605-26.2020.5.18.0083. Ausência de pagamento das verbas rescisórias. Dano moral**. Relator: Gentil Pio de Oliveira. 1ª Turma, Goiás. 16 abr. 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 3ª turma. Acórdão. Nº 10540-21.2019.5.15.0060. Relator: Ministro Alberto Bressiani. Publicação em 07 de junho de 2021. **Dano moral. Ausência de quitação das verbas rescisórias**. Não configura. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF. junho.2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 8ª Turma. **Agravo de Instrumento no Recurso de Revista** nº 974-16.2017.5.10.0009. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Publicação em 20 de abril de 2021. **Atraso no pagamento das parcelas rescisórias e dano moral**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 87, n. 3, p. 451-452, abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo** n. 20332-28.2019.5.04.0020. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. 8ª Turma, julgado em 28 abr. 2023. **Compensação por danos morais, atraso salarial reiterados**. Rio Grande do Sul. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 28 abr. 2023.

CALISSI, Jamile Gonçalves. **A identidade com um direito fundamental articulado a partir dos direitos da personalidade**. Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 123, 2016.

COELHO, Luciano Augusto de Toledo. LOPES, Marcus Aurélio. **Breves comentários ao novo regime do dano extrapatrimonial na justiça do trabalho**. IX Amatra, 13 nov. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p.91- 881.

FIGUEIREDO, Francisco José Quaresma de. **Guia para redação de dissertações e teses**. Apostila para o Mestrado em Letras, UFG, 2002.

FILHO, João Trindade C.; MENDES, Gilmar. **Manual didático de direito constitucional. (Série IDP)**. SRV Editora LTDA, 2024.

FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1999.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.141-143.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnica de Pesquisas Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito ou direito natural e ciência política em compêndio**. Trad. Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Trad. Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de direito processual do trabalho**. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.27-112.

LOPEZ, Teresa A. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. 4th ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.55-58.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. Barueri/SP: Grupo GEN, 2022. *E-book*.

MARTINS, Sergio P. **Direito do trabalho**. 40th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.33.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.118-119.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos].

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **O dano extrapatrimonial e a Lei n. 13.467/2017**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1031-1042, set. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 286.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; NUNES, Epifanio. **A Responsabilidade Civil por Dano Extrapatrimonial nas relações trabalhistas: Breve análise dos artigos II-A da CLT.** Revista Direito UNIFACS - Qualis A2 classificada pela CAPES, Salvador, n. 286, p. 01-32, abril. 2024.

PEREIRA, J. M. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** São Paulo/SP: Grupo GEN, 2016.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** 9th ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 333-510.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** - 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book.* p.831-912.

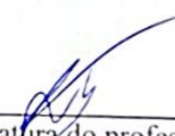
VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: **Obrigações e Responsabilidade Civil.** v.2. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.577.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Anusa Victória Martins Leite, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A responsabilidade do empregador pelas inadimplências das verbas rescisórias e a sua ligação com o dano extrapatrimonial.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 22/11/24


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Maria Tamile Batista dos Santos, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A responsabilidade do empregador pelo inadimplemento das verbas rescisórias e a sua ligação com o dano extrapatrimonial: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, do (a) Alana Victoria Martins Leite aluno (a) Italo Roberto Tavoras do Nascimento e orientador (a) Italo Roberto Tavoras do Nascimento. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024

Maria Tamile Batista dos Santos

Assinatura do professor